



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação

**Objeto:** CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS TÉCNICOS DO MUNICÍPIO JUNTO A EQUATORIAL EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS TÉCNICOS DO MUNICÍPIO JUNTO A EQUATORIAL EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI REGENTE. ART. 25, II E 13, III. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

### 1. RELATÓRIO

O cerne *sub examine*, trata de pedido de análise e parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório via inexigibilidade de licitação, que tem por objeto, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria, acompanhamento e orientação para levantamento de dados técnicos do município junto a equatorial em atendimento a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

São serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de otimização de consumo de energia elétrica, o pedido de contratação traz como fundamento o art. 25, II, e art. 13, III, da Lei Federal Nº8.666/93.

É o breve relatório ao qual esta Assessoria passa a se manifestar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De proêmio, insta salientar que o procedimento licitatório decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Com o advento da Lei Nº 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório

Contém expressa inexigibilidade da licitação, quando se tratar de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º da lei ao norte aludida, combinado com o art. 13, III da lei de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*:

**“(…) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.**

(grifei)

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria para otimização de consumo de energia elétrica, senão vejamos:

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO 1ª E 2ª FASES INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS REGULARES - PROSSEGUIMENTO.** Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 21/000125/2007 (fls. 5-45) instaurado visando à contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2007 - (fls. 125-138) celebrado entre as partes acima nominadas. **O objeto do pacto recai sobre a implantação de certas medidas de racionalização de uso de energia elétrica** na Unidade indicado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do contrato - (fls. 126). O valor estipulado para a contratação é a importância total de R\$ 44.004,27 (quarenta e quatro mil quatro reais e vinte e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Quarta - (fls. 133). O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com a Cláusula Vigésima Sexta - (fls. 136). (...) **DECIDO: 1 pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 044/2007** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, (...) É a decisão. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017. Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 37112013 MS 1.399.940, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1603, de 08/08/2017)

Em análise a documentação apresentada, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação juntou termo de referência dos serviços, fora realizada autorização para instauração do procedimento licitatório, foi juntada a minuta de contrato, que analisado por esta assessoria jurídica não vislumbra a necessidade de modificação.

A CPL procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização do certame.

**Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000**



CNPJ 83.334.672/0001-60

No que se refere à justificativa da contratação, a notória especialidade na área de atuação retrai do Ente Público a necessidade de um processo licitatório para que se escolha a melhor opção de serviço a ser contratado para a prestação dos aludidos serviços.

Diante dos autos apresentado, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, sendo seu procedimento seguido de acordo com a Lei regente. Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55, da Lei Nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Cabe destacar que, ao folhear os autos do processo em tela, verificou-se nesta data a existência de certidões com prazos de validades ultrapassados, necessitando assim, a notificação da licitante para atualizar as respectivas certidões antes da celebração do contrato almejado, nos termos do art. 55, XIII, da Lei Nº 8.666/93.

Diante dos autos apresentado, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, sendo seu procedimento seguido de acordo com a Lei regente.

### **3. CONCLUSÃO**

Com base no exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade/possibilidade da a contração de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria, acompanhamento e orientação para levantamento de dados técnicos do município junto a equatorial em atendimento a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, via inexigibilidade de licitação, estando o referido procedimento em consonância do que determina a legislação vigente.

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 25 de janeiro de 2022.

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**

**JÚNIOR ALVES DA COSTA**  
**OAB/PA 23.178**